

## AS MISÉRIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NO BRASIL

IZABELA DE OLIVEIRA PEREIRA<sup>1</sup>; BRUNO ROTTA ALMEIDA<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas. Bolsista PROBEC/UFPel – izabelaopereira@gmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal de Pelotas – bruno.ralm@yahoo.com.br

### 1. INTRODUÇÃO

No presente artigo, desenvolveu-se uma análise acerca dos Juizados Especiais Criminais, criado pela lei 9.099/95 que dá competência a esses juizados de mediar, conciliar e julgar casos voltados às infrações de menor potencial ofensivo, que compreendem as Contravenções Penais (Decreto-lei 3.688/41) e as infrações cuja lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Os Juizados Especiais Criminais foram criados, principalmente, para conter uma precarização da estrutura do Poder Judiciário no sentido de transferir a responsabilidade de alguns tipos de processos das Varas Comuns para estes Juizados. Além disso, surgiu para ampliar o *ius puniendi* do Estado, ou seja, a sua capacidade de punir e aplicar sanções.

O que acontece, no entanto, é que mesmo com o respeito dos princípios orientadores dos Juizados Especiais Criminais (oralidade, informalidade, economia processual e celeridade) surgem problemas que não foram previstos quando elaborada e sancionada a lei que o regula como a punição sem comprovação de que um delito ocorreu no plano fático através do instituto da Transação, que negocia com o suposto autor do fato uma pena mais branda antes de sequer oferecer a denúncia ao Ministério Público. Este e outros problemas tornam o instituto criado pela lei 9.099/95 um alvo importante para ser analisado e discutido, pois princípios do Direito Penal são constantemente feridos para que haja a solução rápida de um problema. Sobre esse assunto, aponta REALE JR (2013) que o processo passa a ser não um meio de comprovar um crime noticiado, com todas as garantias advindas do Estado Democrático, mas sim uma forma de resolver celeremente as hipóteses de prática daquele crime. Ou seja, a verdade passa a ser uma alvo secundário, o que importa é a rápida solução do problema.

O objetivo deste trabalho é além da explicação do funcionamento dos Juizados Especiais Criminais a problematização acerca de seu funcionamento e a análise do alcance de seus resultados, com base em publicações em diversas revistas e fóruns que tomaram o Direito Penal como objeto de estudo, sobretudo analisando as suas problemáticas.

### 2. METODOLOGIA

Para realização da pesquisa foi feita uma abordagem qualitativa de análise bibliográfica, além de publicações de outros interessados na área. Também foi feita a análise da lei 9.099/95 que iniciou a informalização do Direito na área processual penal no Brasil.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Muito embora a pesquisa esteja em uma fase inicial, relevantes informações sobre o tema estudado já apontam para uma conclusão acerca dos efeitos da introdução dos Juizados no Brasil.

A lei 9.099/95 trouxe através da criação dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) quatro institutos colocados como “despenalizadores” por FERNANDES, PENTEADO e BARROS. São esses a Representação, que foi ampliada, valorizando o papel da vítima pois com a nova lei a manifestação dela é necessária para que possa se iniciar as investigações, o Acordo Civil no processo criminal, para estimular a reparação de danos que nos crimes de Ação Penal Privada e Ação Penal Pública Condicionada à representação, se aceita a reparação, extingue-se a punibilidade do autor do fato, o Acordo Penal no processo criminal em crimes de ação pública e a criação do novo instituto da Suspensão Condicional do Processo por dois a quatro anos em crimes em que a pena mínima seja menor ou igual a um ano e em que o acusado não esteja sofrendo processo ou não tenha sido condenado por outro crime. A Suspensão tem seu fim se o acusado não cumprir as condições estabelecidas na lei e as especificadas pelo juiz e se o acusado cumpre todas as condições até o final do tempo de suspensão, extinguindo-se a punibilidade.

No entanto, é controverso falar que os institutos acima citados são “despenalizadores” pois, de acordo com PAULO (2009), a lei 9.099/95 procura substituir a pena Privativa de liberdade pela aplicação de outras penas, como a multa ou outras penas restritivas de liberdade, o que significa que a capacidade do Estado de aplicar uma pena aumentou, e não há como falar, então, de despenalização.

Como já antes citado, os Juizados Especiais Criminais se norteiam através de alguns princípios: Oralidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade. Além disso, contam com valores postos como fundamentais para a sua formação: rapidez na resolução de conflitos, diminuição da dependência de profissionais que são necessários no rito processual comum, penas alternativas à restritiva de liberdade e entre outros.

No tocante à celeridade, há de se destacar o sucesso da implantação dos juizados: Os processos nos Juizados Especiais Criminais tramitam, em média, por 130 dias contra a média de 520 dias nas Varas Criminais Comuns. Isso acontece pois o rito processual de delitos de menor potencial ofensivo é intencionalmente abreviado, na maioria das vezes, pelo instituto da Transação Penal.

A transação penal acontece antes do ministério público oferecer a denúncia ao juiz, ou seja, antes mesmo de um processo ser iniciado. Este instituto consiste na atitude do Ministério Público de oferecer ao autor do fato uma pena mais branda do que viria a ter caso fosse condenado culpado pela infração que está sendo acusado. Não há, no caso da transação, uma assunção de culpa por parte do autor, mas apenas um consentimento de submissão à uma pena e renúncia à garantia do devido processo legal. Assim, além de o processo se encerrar mais rápido, o Ministério Público não precisa ter que provar a materialidade do fato delituoso. De acordo com KARAM (2006), O réu se submete à negociação e aceita a proposta de abandonar a resistência à punição, dispensando o Ministério Público de ter que provar a existência da infração penal, mas ao mesmo tempo perde ou tem restrigidos direitos, algo que não aconteceria caso não negociasse a pena e ao final do processo o resultado lhe fosse favorável.

Se vê na transação o prejuízo de princípios do Direito Penal como o da legalidade, da busca pela verdade, da igualdade e paridade entre as partes do processo e da lisura processual por parte dos aplicadores do Direito.

Um dos principais motivos para a criação dos Juizados Especiais Criminais foi a alta demanda de processos criando uma necessidade de “desafogar” o poder judiciário, passando assim, as infrações consideradas de menor potencial ofensivo para um setor especial, que são os juizados. O que aconteceu, no entanto, foi uma situação interessante: Ao invés de separar as infrações de menor gravidade, a lei 9.099/95 acabou por incluí-las no sistema, pois esses delitos eram antes, em sua maioria, resolvidos nas delegacias através da autoridade policial que ficava encarregada de encaminhar ou não o inquérito policial para o Ministério Público, o que acarretava na maioria das vezes no engavetamento da delituidade.

#### **4. CONCLUSÕES**

Diante de tudo o que fora exposto, entende-se que muito embora as intenções da criação dos Juizados Especiais Criminais tenham sido as de melhorar o funcionamento do aparato burocrático e ampliar a representação da sociedade perante a justiça, seu funcionamento mesmo após 20 anos de criação ainda sofre com muitas misérias, essas que ferem preceitos fundamentais do Direito Penal e do Direito Processual.

Essas misérias, ao invés de aproximar as partes envolvidas nos delitos com a instituição que julga/media os conflitos acaba as afastando e criando, mais uma vez, o sentimento de não satisfação das garantias e direitos do cidadão frente aos assuntos processuais e criminais.

#### **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AZEVEDO, R.G. **Controle penal em tempo de mudança: Brasil e Argentina.** Porto Alegre: CLACSO, 2000.

AZEVEDO, R.G. Juizados Especiais Criminais - Uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil, **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v.16, n.47, p.97-110, 2001.

CAMPOS, A.G. Controvérsias acerca da transação penal no Juizado Especial Criminal, **Orbis: Revista Científica**, 2011, Disponível em <http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/56/56> Acesso em 10 de julho de 2015.

FERNANDES, A.S.; PENTEADO, J.C.; BARROS, M.A. Reflexos da Lei dos Juizados Especiais na Justiça Criminal Paulista, **Revista Justitia**, Disponível em <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/03d4y1.pdf> Acesso em 10 de julho de 2015.

KARAM, M.L. Para conter e superar a expansão do poder punitivo, **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.3, n.5, p. 95-113, 2006.

PAULO, Alexandre Ribas de. “Breve abordagem histórica sobre a lei dos Juizados Especiais Criminais”. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: <http://www.ambito->

[juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6919](http://juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919) Acesso em 10 de julho de 2015.

**REALE JR, M. Simplificação processual e desprezo ao Direito Penal**, Disponível em <http://www.fonaje.org.br/site/wp-content/uploads/2013/11/spddp.pdf> Acesso em 10 de julho de 2015.